

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 25
>>Extratos	Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**  
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2772/22/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO** : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de novembro de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de dezembro de 2022  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADOS** : Governo do Estado de Rondônia  
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Estadual  
 Luís Fernando Pereira da Silva– CPFn. \*\*\*.189.402-\*\*  
 Secretário de Finanças do Estado  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**SUSPEIÇÃO** : Jailson Viana de Almeida  
**IMPEDIMENTO** : Paulo Curi Neto  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0018/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de novembro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.
2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0180/2022 GCJEPPM (ID 1312209), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.
3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a DM 0180/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de fevereiro de 2023, quem em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0180/2022-GCJEPPM (ID 1312209), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2736, de 14/12/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de dezembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo <b>R\$ 665.814.889,81)</b>
Assembleia Legislativa	4,77%	R\$ 31.759.370,24
Poder Judiciário	11,29%	R\$ 75.170.501,06
Ministério Público	4,98%	R\$ 33.157.581,51
Tribunal de Contas	2,54%	R\$ 16.911.698,20
Defensoria Pública	1,47%	R\$ 9.787.478,88

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

**II – Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

**III – Determinar** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

**IV- Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0180/2022-GCJEPPM (ID 1312209).

4. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício

n. 10019/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1325547), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida na DM 0180/2022-GCJEPPM (ID 1312209).

5. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0180/2022-GCJEPPM, referendada pelo Pleno desta Corte, e arquivar os presentes autos (ID 1354057).

6. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014[1], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

10. Vê-se, por intermédio da DM 0180/2022-GCJEPPM, referendada pelo Pleno, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de dezembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

11. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas aos IDs 1325548, 1325549, 1325550, 1325551, 1325552 e 1325553 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID 1354057), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

12. Diante do exposto, DECIDO:

**I – Considerar cumprida** a determinação contida na DM 0180/2022-GCJEPPM, referendada pelo Colegiado desta Corte de Contas na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de fevereiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos

(CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), e do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*), acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves (CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira (CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*), Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich (CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda (CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*), Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto (CPF n. \*\*\*.165.718-\*\*), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 02 de março de 2023.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro-Relator

[1] Recomendação n. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.883/2020/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas.  
**UNIDADE** : Poder Executivo do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL** : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo Estadual;  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade;  
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*,  
Controlador Geral do Estado.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2023-GCWCS

#### SUMÁRIO: PREVENÇÃO. CRITÉRIO. REMESSA AO CONSELHEIRO PREVENTO.

1. Torna-se preventivo, entretanto, o relator que primeiro deliberar no processo de contas. Precedente: Acórdão APL-TC 00269/17 (Processo n. 00840/2017/TCE-RO).
2. Remessa dos autos ao Conselheiro preventivo.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia.
2. Após a declaração de suspeição, firmada pelo **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA** (ID n. 1352097), os autos foram redistribuídos e tramitados ao gabinete do Relator, para deliberação acerca da certidão de ID n. 1349332.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, desde logo, que **os presentes autos merecem ser encaminhados para o Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, em razão das questões fáticas e jurídicas que passo a colacionar.
6. No caso dos autos, em cumprimento ao que determinado no item VIII do Acórdão APL-TC 00125/2022 (1224559), relatado pelo **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), foi autuado processo de monitoramento sob o número n. 1.999/2022/TCE-RO.
7. Verifico, dessarte, que os autos do processo n. 1.999/2022/TCE-RO foi distribuído ao Eminent **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, desse modo, depreende-se que o referido conselheiro **já deliberou nos autos do processo de monitoramento**, tornando-se juridicamente preventivo, de modo que atraiu para si a competência para apreciar a certidão de ID n. 1349332, exarada no Processo Principal.
8. Do que se vê, o **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA já deliberou nos autos do processo de monitoramento**, tornando-se juridicamente preventivo, de modo que atraiu para si a competência para apreciar a certidão de ID n. 1349332.

9. Consabido é que, este Tribunal de Contas, **em caráter excepcional, tem prorrogado a competência do Magistral de Contas que primeiro tenha deliberado no processo**. Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS MEDIANTE ANUÊNCIA DO PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARGUMENTOS DE MÉRITO PREJUDICADOS.

É cabível a suscitação de questão ordem a fim de esclarecimento quanto à interpretação ou aplicação das normas contidas no Regimento Interno desta Corte.

O questionamento, entretanto, quanto ao julgamento monocrático proferido em sede de conflito de competência resta prejudicado quando a decisão retorna para deliberação do Plenário, o qual a valida.

A força dos precedentes existentes nesta Corte reconhece a competência de todos os Conselheiros para analisar qualquer matéria afeta a essa jurisdição, impondo-se a prorrogação aquele que primeiro deliberar no processo.

(Acórdão APL-TC 00269/17. Processo n. 00840/2017/TCE-RO. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 22 de junho de 2017).

10. Posto isso, **a medida que se impõe é a remessa destes autos ao DGD para redistribuição dos autos ao Conselheiro prevento e, ato decorrente, tramitar o processo para o Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, porquanto é prevento para se manifestar quando a certidão de ID n. 1349332.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DECLINAR** da competência para figurar como relator dos presentes autos, em respeito aos princípios da prevenção, do juiz natural, da razoabilidade, da busca da celeridade processual, da racionalização administrativa e da economia processual, haja vista que o Eminentíssimo **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** é o relator dos autos do processo n. 1.999/2022/TCE-RO, autuado para Monitoramento do Acórdão APL-TC 00125/2022 (1224559), exarado nos presentes autos, tornando-se, desse modo, juridicamente, prevento nestes autos;

**II – REMETER**, com efeito, os autos do processo em apreço, ao Departamento de Gestão da Documentação - **DGD**, para redistribuição dos autos ao **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, ato conseqüente, tramite-se os autos ao Gabinete do Relator, para apreciação da certidão de ID n. 1349332;

**III – JUNTE-SE**;

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas conseqüentes, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula n. 456

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/23

PROCESSO: 02462/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)

INTERESSADO: E. B. Coelho – Me – CNPJ nº \*\*.\*.025/0001-\*\*

RESPONSÁVEIS: Pablo Deomar Santos Brambilla – Secretário Municipal de Administração - CPF nº 051.002-\*\*, Marcio de Souza – Pregoeiro - CPF nº 842.742-\*\*, Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo - CPF nº 840.174-\*\*, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº 718.522-\*\*, Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº 161.285-\*\*, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº 009.122-\*\*

ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7.795

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PROSEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROMETIDOS. TERMO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. ILEGALIDADE. MULTA.**

1. A decisão que nega seguimento a Recurso Administrativo, em sede de procedimento licitatório, deve estar devidamente motivada e fundamentada, sob pena de comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

2. O Termo de Referência elaborado pela Administração licitante deve conter todos os elementos necessários, quantitativos de serviços e característica que embasem a avaliação de custos para permitir uma estimativa condizente com o preço de mercado, sob pena de violar o princípio constitucional da economicidade e contrariar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº \*\*.\*\*\*.025.0001-\*\*), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021:

De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF nº \*\*.842.742-\*\*, pregoeiro, por:

a) Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal nº 9.784/1999.

De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. \*\*.840.174-\*\*, agente administrativo, por:

b) Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face das ilegalidades evidenciadas no item anterior, acrescentando que o referido certame já foi devidamente anulado pela administração municipal;

III – Multar, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Márcio de Souza (CPF nº \*\*.842.742-\*\*), Pregoeiro, em gradação mínima, nos termos da irregularidade capitulada no item I, letra “a”, supra, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE nº 154/1996, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III, seja recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/23

PROCESSO: 3.628/2008/TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora da Silva Oliveira - CPF/MF sob o n. \*\*\*.243.252-\*\* - Auxiliar de serviços gerais - Matrícula n. 300009471  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF/MF sob o n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Auxiliar em Atividades Administrativas é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Ao servidor aposentado por invalidez, antes da edição da Emenda Constitucional n. 41, de 2003 é garantida a integralidade dos proventos.
3. Atendidas as determinações deste Tribunal de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro e arquivamento, na forma da lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida à Senhora Maria Auxiliadora da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria consistente no Decreto de 12 de março de 2008, retificado pelo Decreto de 29 de julho de 2008, fundamentado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 228, de 2000, nos termos definidos no ato de anulação de aposentadoria n. 4, de 17 de agosto de 2022, e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), exarado nos autos da Ação Anulatória, Processo n. 7004294-57.2018.8.22.0001, conforme a fundamentação aquilatada em linhas pretéritas;

II – ORDENAR o registro do ato de aposentadoria, nos termos do que determina o art. 49, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, na forma do art. 37, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 56, do RITCE/RO, conforme o Item I da Parte Dispositiva;

III – INTIME-SE desta decisum, na forma que segue, às pessoas indicadas:

III.I – à Senhora MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.243.252-\*\*, auxiliar de serviços gerais, Matrícula n. 300009471, via publicação no DOeTCE/RO;

III.II – à Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, via publicação no DOeTCE/RO;

III.III – ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental;

III.IV – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via expedição de memorando;

IV – CUMpra-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

VIII – CUMPRA-SE, O DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/23

PROCESSO: 01609/2021-TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador-Presidente - CPF nº \*\*\*.542.682-\*\*, João Vanderlei de Melo – Vereador-Presidente no Biênio 2021/2022 - CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*, Elivando de Oliveira Brito – Controlador Interno - CPF nº \*\*\*.830.282-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS NA GESTÃO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS PARA CLASSE I, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;
2. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e havendo achados que não maculam as contas prestadas, estas devem ser julgadas regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 24, parágrafo único do Regimento Interno. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício 2020, sob a gestão do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva na condição de Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Reservas a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF nº \*\*\*.542.682-\*\*), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão de:

i) não disponibilização de informações no portal da transparência, quanto à previsão de receita, lançamento, quando for o caso, e arrecadação, em desacordo com o Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; e

ii) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercícios anteriores: Acórdãos APL-TC 00040/18 (item II; Processo 01159/16) e AC1-TC 00911/19 (item IV, "d"; Processo 01182/17).

II - Dar quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RO, ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF nº \*\*\*.542.682-\*\*), na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo do Município Guajará-Mirim, no exercício de 2020;

III – Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a:

(i) disponibilizar todas as informações atinentes a execução orçamentária e financeira em tempo real no portal da transparência, inclusive as receitas recebidas (ausentes em 2020), nos termos estabelecidos no artigo 48, § 1º, II da LCF nº 101/2000, artigo 8º, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011 e da IN nº 52/2017/TCE-RO;

(ii) observar a recomendação efetuada no item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 (ID=764523) e item 6 do Relatório Técnico sob a ID=754337 (Processo nº 03325/18), de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no artigo 25, § 1º, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

(iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos APL-TC 00040/18, item II (Processo nº 01159/16) e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17); e

(iv) apresente o balanço patrimonial contendo todos os seus quadros, inclusive o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (ausente em 2020), na forma estabelecida nos artigos 43, § 2º, e 105, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e capítulo 4, parte V, do MCASP, 9ª edição, 2022.

III - Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as contas da entidade, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que afira, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos artigos 22, inciso IV, e 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00004/23

PROCESSO: 2520/2021 – TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré  
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024  
RESPONSÁVEIS: André Luiz Baier – CPF nº \*\*\*.629.292-\*\*- Vereador-Presidente, Denizio Pereira da Costa - CPF nº \*\*\*.425.482-\*\*- Ex-Vereador-Presidente  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA Nº 1192 NO RE Nº 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1344400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA Nº 1192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Nova Mamoré – RO, relativos à legislatura 2021/2024, no que tange à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. A previsão de concessão de revisão geral anual essa está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.
4. Precedentes: Processos nºs 2825/20, 2805/20 2584/21 e 2587/21-TCE/RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório objetivando analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, para a legislatura de 2021 a 2024, de responsabilidade do Senhor Denizio Pereira da Costa – ex-Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Mamoré, pertinente à legislatura 2021/2024;
- II - Considerar que a Lei Municipal nº 1.647-GP/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, em razão de estabelecer em seu artigo 1º, previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores;
- III - Determinar ao Senhor André Luiz Baier, CPF nº \*\*\*.629.292-\*\*, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, quando da fixação do subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré, efetivado por meio da Lei Municipal nº 1.647-GP/2020, abstenha-se de proceder à implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 1º), com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF (Precedente), em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192).
- IV - Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, Senhor André Luiz Baier, CPF nº \*\*\*.629.292-\*\*, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;
- V - Intimem-se acerca do teor desta Decisão:
  - a) o Senhor André Luiz Baier, CPF nº \*\*\*.629.292-\*\*, Vereador-Presidente, ou a seu substituto legal, via DOeTCE-RO;
  - b) o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.
  - c) o Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, para que, no usufruto de suas atribuições legais, adote as medidas de sua alçada, nos moldes do art. 71, inciso XI da CF *c/c* o art. 1º, inciso VII da LC nº 154, de 1996, se assim entender, promova as ações de controle de constitucionalidade pertinentes, por inequívoca reserva de jurisdição relegada à competência exclusiva do Poder Judiciário, via controle de constitucionalidade/inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º, todos da CF), uma vez que o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.647-GP/2020 - que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré para a legislatura 2021/2024 – contrariaria o art. 37, X e XIII (vinculação à remuneração dos servidores municipais) e o art. 29, VI (princípio da anterioridade), todos da CF, possibilitando a revisão geral anual.
- VI – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente à vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes;
- VII – Dar ciência deste decism à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide, arquivando-se os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/23

PROCESSO: 2821/2020/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: João Vanderlei de Melo – CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*- Vereador-Presidente, Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF nº \*\*\*.542.682-\*\*- ex-Vereador-Presidente  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA Nº 1.192/192 NO RE Nº 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1344400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA Nº 1192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Guajará-Mirim – RO, relativos à legislatura 2021/2024, no que tange à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. A previsão de concessão de revisão geral anual está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
3. Alcançado o objetivo do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.
4. Precedentes: Processos nºs 2825/20, 2805/20 2584/21 e 2587/21-TCE/RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim/RO, referente à legislatura 2021/2024, estabelecido por meio da Lei Municipal nº 2.248/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, pertinente a legislatura 2021/2024;
- II – Considerar que a Lei Municipal nº 2248/20, alterada pela Lei Municipal nº 2241/21, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim para a legislatura 2021/2024, atende integralmente aos parâmetros constitucionais;
- III – Determinar ao Senhor João Vanderlei de Melo, CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*, atual Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, quando da Prestação de Contas do exercício de 2022, em tópico específico, comprove a devolução aos cofres públicos da quantia paga irregularmente nos meses de janeiro e fevereiro/2022;

IV - Determinar ao Senhor João Vanderlei de Melo, CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*, atual Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, quando da fixação do subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, efetivado por meio da Lei Municipal nº 2248/20, alterada pela Lei 2241/21, abstenha-se de proceder à implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF (Precedente), em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade latu sensu, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

V – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, João Vanderlei de Melo, CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que envie esforços para aprovação da proposta de Emenda à lei Orgânica Municipal nº 001/2022 (ID=1168224);

VI – Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, Senhor João Vanderlei de Melo, CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;

VII - Intimem-se acerca do teor desta Decisão:

a) o João Vanderlei de Melo, CPF nº \*\*\*.799.852-\*\*, Vereador-Presidente, ou a seu substituto legal, via DOe TCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI-TCE/RO.

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente a vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que quando da análise das Contas Anuais do Poder Legislativo de Guajará-mirim, referente ao exercício de 2022, aponte em tópico específico o cumprimento da determinação consignada no item III desta Decisão;

X – Dar ciência deste decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide, arquivando-se os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Administração Pública Municipal

### Município de Jaru

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00479/23  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jaru  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de suposto favorecimento ilícito da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. (CNPJ nº 45.717.515/0001-45)<sup>1</sup>, na competição relativa ao item 124 (projeto multimídia) do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 7076/PMJ/2022)  
**INTERESSADOS:** **Microtécnica Informática Ltda.**  
CNPJ n. 01.590.728/0002-64  
**Roberto Márcio Nardes Mendes** – Diretor  
CPF nº \*\*\*.962.266-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **João Gonçalves Silva Júnior** – Prefeito do Município de Jaru  
CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*  
**Neriane Cordeiro de Souza** – Pregoeira  
CPF nº \*\*\*.906.992-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0032/2023/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FAVORECIMENTO ILÍCITO DE EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante da irregularidade evidenciada e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação<sup>[2]</sup>, com pedido de tutela de urgência, formulada pela Empresa Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ n. 01.590.728/0002-64)<sup>[3]</sup>, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 7076/PMJ/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO, tendo por objeto a formação de "Sistema de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material permanente e de consumo, visando atender as demandas das Secretarias Municipais <sup>[4]</sup>.

2. O valor estimado para a contratação, por um período de 12 (doze) meses, alcançou o montante de R\$3.835.806,73 (Três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta e três centavos)<sup>[5]</sup> e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 15.12.2022, às 09h:00min (horário oficial de Brasília/DF)<sup>[6]</sup>.

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante aduz, em suma, suposto favorecimento ilícito da empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. (CNPJ n. 45.717.515/0001-45), na competição relativa ao item 124 (projeto multimídia) do referido pregão eletrônico, uma vez que a referida empresa teria oferecido aparelho que não atenderia especificações do instrumento convocatório.

3.1 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

**IV. DOS PEDIDOS**

Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

- a) determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 124 do Pregão Eletrônico nº 168/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;
- b) a notificação do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO, doravante "Denunciado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;
- c) que seja dada ciência ao órgão de Denúncia judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;
- d) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante, e ser desclassificada, por descumprimento das exigências do Edital.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 11/171 dos autos (ID=1353435).

5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

6. Nos termos do Relatório de fls. 221/235 (ID=1356055), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

6.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **56,8** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

6.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu deferimento, para suspender qualquer aquisição oriunda do item 124 do Edital, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita<sup>[7]</sup>:

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a concessão, unicamente no que tange ao item 124 do Pregão Eletrônico n. 168/PMJ/2022, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

48. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, ressaltando-se, porém, a necessidade de correção da falha formal relatada nos parágrafos "2" e "3" deste Relatório.

São os fatos necessários.

7. Desde logo, convém observar que, muito embora a Empresa Representante tenha intitulado sua peça inicial como Denúncia, verifica-se que a insurgência possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93)<sup>[8]</sup>, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

7.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, **contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, **contratos e instrumentos congêneres**; (grifo nosso).

8. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

9. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

10. Como se pode observar, a Representante afirma que apresentou toda a documentação necessária e apta para demonstrar sua aptidão visando a participação no certame, oferecendo proposta para o item 124 do Edital, no entanto, a empresa E. P. Midino Campos e Cia. Ltda., arrematante do referido item, teria ofertado equipamento que não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

10.1 Assevera que o modelo BRAZIL PC, ofertado pela vencedora do item 124, não segue a norma de qualidade ANSI e nenhuma outra que seja similar, como, por exemplo, a norma ISO; não possui lâmpada UHE E-TORL; não possui zoom óptico; não possui USB-B; não possui áudio RCA vermelho branco e não possui controle RS-232, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital.

10.2 Alega que houve violação aos princípios licitatório do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

11. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber<sup>[9]</sup>:

31. Alegou a reclamante Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ n. 01.590.728/0002-64 que teria ocorrido suposto favorecimento ilícito da empresa **E. P. Midino Campos e Cia. Ltda. (nome comercial Velox Soluções Financeiras Ji-Paraná), na competição relativa ao item 124 (projektor multimídia) do Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022** (proc. adm. nº 7076/PMJ/2022), uma vez que a referida empresa teria ofertado aparelho que não atenderia especificações do instrumento convocatório.

32. Os quesitos ausentes no aparelho, segundo a reclamante, seriam os seguintes: a) a luminosidade não estaria certificada no padrão "ansi lumens"; b) a lâmpada não seria do tipo UHE E-TORL; c) inexistência de zoom ótico; d) inexistência de entrada USB-B; e) ausência de áudio RCA vermelho/branco; f) ausência de controle RS-232.

33. Pois bem. 34. As especificações arroladas pela reclamante estão, realmente, entre aquelas previstas no edital da licitação, cf. pode ser observado à pág. 27 do doc. 00891/23 e recorte de tela abaixo:

124	<b>PROJETOR MULTIMÍDIA</b> Resoluções Suportadas VGA SVGA XGA WXGA WXGA+ SXGA SXGA+ 4K Luminosidade: 2700 ANSI Lumens Lâmpada: Tipo 200w UHE (E-TORL) Lente Foco Manual Zoom Óptico Índice de Projeção Throw Ratio 1,45 1,96 Distancia de Projeção de 0,88 até 10,44 Metros Tamanho de Imagem de 22 350 Requisitos do Sistema Resolução Analógico: NTSC NTSC4.43 PAL PAL-M PAL-N PAL60 SECAM Resolução Digital: 480i 480p 576i 576p 720p 1080i 1080p Conexões de entradas 1 HDMI 1 VGA RGB (D-sub 15 pinos) 1 S-Video Mini DIN 1 Vídeo composto RCA (amarelo) 1 USB Tipo A (Memória USB, Wi-fi) 1 USB Tipo B (Usb Display, mouse, controle) 2 Audio: RCA (Vermelho/Branco) 1 Controle RS-232 Conteúdo da Embalagem Projetor Controle remoto com pilhas ou baterias. Cabo de alimentação NBR (1436) Cabo RGB VGA (computador) CD-ROM com documentação do projetor. Voltagem Bivolt	95,00	UN
-----	--	-------	----

35. Em investigação preliminar no portal Licitanet, por meio do qual o pregão está sendo processado<sup>[10]</sup>, foi coletada a proposta comercial elaborada pela empresa Velox como, também, o relatório de "Vencedores dos Itens", cf. ID's=1355491 e 1355494.
36. De acordo com as referidas peças, **a competidora ofereceu projetor multimídia da marca Brasil PC, sem, no entanto, especificar qual o modelo.**
37. Ocorre que em consulta na página comercial da Brasil PC<sup>[11]</sup> foi possível verificar que a fabricante dispõe de quatro modelos de projetores de mídia, cf. catálogos anexados no ID=1355494, sendo que a luminosidade dos mesmos, que varia entre 2800 a 5000 unidades, seria medida em "lumens" e não em "ansi lumens", ou seja, em princípio, não estaria certificada no padrão que lhe garantiria melhor qualidade, internacionalmente estabelecido pelo American National Standards Institute (ANSI)<sup>[12]</sup>, e que é comum em aparelhos mais tradicionais como os da marca Epson e Benq.
38. Outrossim, a lâmpada dos aparelhos, cf. registram os catálogos, é de "led" e, portanto, não atende ao padrão exigido no edital que é o "e-torl"<sup>[13]</sup>.
39. Acrescenta-se que as informações ora disponíveis não são suficientes para aferir, em sede preliminar, quanto ao provável atendimento ou não dos demais quesitos acima arrolados (parágrafo "32"). Por exemplo, nos catálogos consta que há conexão USB, mas não se especifica se a conexão é compatível com os padrões USB-A e USB-B.
40. Porém, em princípio, admite-se que há plausibilidade nas acusações pertinentes ao padrão de luminosidade e ao tipo de lâmpada do projetor multimídia, que não parecem condizentes com as especificações do edital.
41. Perante tal situação e considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas de seletividade, detecta-se a necessidade de analisar o mérito das questões em ação de controle específica.
12. Como se vê, depreende-se da manifestação técnica emitida em caráter inicial que o projeto multimídia ofertado pela empresa vencedora parece não atender a algumas das especificações estabelecidas no ato convocatório, havendo risco de a Administração adquirir equipamentos que não suprirão satisfatoriamente às suas necessidades.
13. Portanto, com relação ao pedido de tutela inibitória contido na inicial desta Representação para suspender qualquer aquisição decorrente do item 124 do Edital de Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022, acolho o posicionamento adotado no Relatório de Análise Técnica constante dos autos<sup>[14]</sup> e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, a tutela ser concedida exclusivamente com relação ao item 124 do referido edital.
- 13.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada nesta fase de análise inicial, que revela a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista.
- 13.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame caminha para sua conclusão, uma vez que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão da possível falha, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspenda as aquisições derivadas do mencionado item.
14. Em seu Relatório Técnico acostado aos autos, emitido em 27.2.2023, a SGCE informou que a presente licitação ainda não foi homologada, conforme consta no portal Licitanet e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Jarú.
15. Por fim, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia **17.2.2023**, às 09h:42min, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade no horário de 13h:29min do dia 27.2.2023, tendo sido recebido regularmente no mesmo dia, às 13h:32min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe, evidenciando a impossibilidade de apreciação da tutela de urgência antes da abertura do certame, que ocorreu no dia 15.12.2022.

16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1353435), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** à Senhora **Neriane Cordeiro de Souza** – Pregoeira Municipal (CPF nº \*\*\*.906.992-\*\*), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspenda eventual aquisição decorrente do item 124 do Edital de Pregão Eletrônico nº 168/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 7076/PMJ/2022)**, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Processar** este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Nome comercial: Velox Soluções Financeiras Ji-Paraná.

[2] Inicial intitulada como "Denúncia" às fls. 3/10 dos autos (ID=1353435).

[3] Representada pelo Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF nº \*\*\*.962.266-\*\*, na qualidade de Diretor da empresa, conforme págs. 2/9 e 150/167 dos autos.

[4] Cópia do Edital de Licitação e anexos, inclusive Termo de Referência, às fls. 11/144 dos autos (ID=1353435).

[5] Fl. 11 dos autos (ID=1353435).

[6] Fl. 11 dos autos (ID ID=1353435).

[7] Fl. 231/232 dos autos (ID 1356055).

[8] Equivalente Art. 170 da Lei 14.133/21.

[9] Fls. 229/231 (ID 1356055).

[10] <sup>45</sup> <https://www.licitanet.com.br/>.

[11] <sup>46</sup> <https://www.brazilpc.com.br/>.

[12] <sup>47</sup> Literalmente, "Instituto Nacional Americano de Padrões".

[13] <sup>48</sup> De acordo com a página comercial da Epson, uma de uma das empresas mais tradicionais do ramo, "a tecnologia de lâmpada E-TORL minimiza a difração e o vazamento de luz, o que garante até 50% mais vida útil (...) além disso, as lâmpadas de substituição E-TORL custam menos". Vide <https://epson.com.br/projetores-por-que-epson>.

[14] ID 1356055.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/23

PROCESSO: 4.376/2016/TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão

INTERESSADO: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda., CNPJ/MF sob o n. 41.105.990/0001-00

RESPONSÁVEIS: Antônio Geraldo Affonso, CPF/MF sob o n. \*\*\*.617.489-\*\*, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO; Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes – OAB/RO n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1.225, Noêmia Fernandes Saltão – OAB/RO n. 1.355, Guilherme da Costa e Silva – OAB/RO n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho – OAB/RO n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro – OAB/RO n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados – OAB/RO n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto – OAB/SP n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti, OAB/SP n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá, OAB/SP n. 27.699, Thays Gabrielle Neves Prado, OAB/RO n. 2.453, Domingos Sávio Neves Prado, OAB/RO n. 2004.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM O ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSTITUÍDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovado que o gestor público auditado apresentou documentos comprobatórios que evidenciem o atendimento às obrigações de fazer constituídas pelo Tribunal de Contas, a medida que se impõe é que seja reconhecido o cumprimento da determinação proferida.

2. Precedentes: AC2-TC n. 00315/22, Processo n. 3.102/2020-TCE/RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julg. em 14 de out. de 2022.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Verificação de Cumprimento de Acórdão, relativo ao item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/2018, alterado pelo Acórdão APL-TC n. 425/2019, no âmbito da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio 036/PGM/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações inseridas no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/2018 (ID n. 591997), alterado pelo Acórdão APL-TC n. 425/2019 (ID n. 871556), no âmbito da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio 036/PGM/2013, firmado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Porto Velho-RO, de responsabilidade da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO-CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, cujo objeto trata da decoração natalina da capital no exercício de 2013, em razão da restituição ao erário do Município de Porto Velho-RO, em quantum superior ao resultado do valor histórico, uma vez acrescida a atualização monetária, no importe de R\$ 491.964,32 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme as razões aquilatadas na motivação, ut supra;

II – INTIME-SE deste decisum às pessoas indicadas em linhas subsequentes, via DOeTCE/RO, na forma que segue:

II.I – à empresa SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CNPJ/MF sob o n. \*\*\*.\*\*\*.990/0001-\*\*;

II.II – ao Senhor ANTÔNIO GERALDO AFFONSO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.617.489-\*\*, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO;

II.III – à CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO – CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42;

II.IV – aos advogados, os Senhores AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB/RO n. 4-B, RODRIGO PEREIRA GUEDES, OAB n. 19.101, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB n. 1.225, NOÊMIA FERNANDES SALTÃO, OAB n. 1.355, GUILHERME DA COSTA E SILVA, OAB n. 16.447, MARIA CECÍLIA VALENÇA DE CARVALHO, OAB n. 24.076, BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO, OAB n. 18.853, JOSÉ FERREIRA DA COSTA JALES NETO, OAB n. 34.625, AMANDA SALDANHA CAVALCANTI, OAB n. 40.910, BERNARDO CRUZ ROSA ALENCAR DE SÁ, OAB n. 27.699, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB n. OAB/RO n. 2.453, DOMINGOS SÁVIO NEVES PRADO, OAB n. 2004, e a Sociedade de Advogados SUASSUNA, GUEDES & COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB n. 1.076;

II.V – Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, do inteiro teor desta Decisão, À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando.

IV – JUNTE-SE, e

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste Decisum.

VII – CUMPRA-SE, O DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00237/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial  
**ASSUNTO:** Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS:** Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº \*\*\*.791.792-\*\*  
Marcia Helena Firmino - CPF nº \*\*\*.909.352-\*\*  
Erica Pardo Dala Riva - CPF nº \*\*\*.323.092-\*\*  
Afonso Emerick Dutra - CPF nº \*\*\*.163.042-\*\*  
Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº \*\*\*.500.038-\*\*  
Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº \*\*\*.094.391-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

AUDITORIA E INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROVIDÊNCIAS QUANTO À "SEGUNDA ONDA" DA COVID-19. ATENDIMENTO PARCIAL. ARREFECIMENTO DA PANDEMIA. PREJUDICIALIDADE DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1 – Em análise aos documentos constantes dos autos e ao relatório técnico, é de considerar cumprido o escopo da inspeção.

2 - O arrefecimento da pandemia da COVID-19 no estado de Rondônia impacta na recomendação relativa à necessidade de manutenção de controle de leitos para o atendimento de pacientes acometidos pela doença, cuja consequência é o reconhecimento de sua prejudicialidade.

3 - Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, os autos devem ser arquivados de forma definitiva.

#### DM 0023/2023-GCESS

1. Tratam os autos de Inspeção Especial realizada por esta Corte no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira em Vilhena, com o objetivo de verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI, para atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, bem como realizar levantamento e obter informações por meio de entrevistas com gestores da saúde quanto às medidas adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00070/22, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, nos termos do qual o Tribunal do Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – CONSIDERAR REGULARES os atos de gestão e controle de responsabilidade dos Srs. Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. \*\*\*.500.038-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena; Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*, Secretário de Estado da Saúde; Afonso Emerick Dutra, CPF n. \*\*\*.163.042-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, diante do saneamento dos Achados A1 e A2, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira em Vilhena, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e, ainda, em cumprimento ao disposto no subitem 2.1 do item II, Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), em que pese o cumprimento parcial da determinação consignada no subitem 2.2 do item II da referida Decisão, haja vista que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus, conforme análise realizada tanto pela Unidade Técnica de Corte (ID 1140258), quanto pelo Parquet de Contas (ID 1152194).

II – ABSTER de aplicar multa ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. \*\*\*.500.038-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ao Secretário de Estado da Saúde; Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*, e à Controladora-Geral do Município, à época, Senhora Márcia Firmino, CPF n. \*\*\*.909.352-\*\*, responsáveis pelo atendimento parcial do subitem 2.2 do item II da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), devendo ser levado em consideração que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus, e ainda, o exame realizado tanto pela Unidade Técnica de Corte (ID 1140258), quanto pelo Parquet de Contas (ID 1152194), demonstrando a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III – ABSTER de aplicar multa ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, responsável pelo não atendimento à determinação contida no subitem 7.3 do item VII da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA, em razão de que as informações prestadas

pelos demais jurisdicionados foram suficientes para resolução do caso, conforme a análise realizada tanto pela Unidade Técnica de Corte (ID 1140258), quanto pelo Parquet de Contas (ID 1152194), demonstrando a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

IV - RECONHECER a inexistência de irregularidade nos fatos noticiados no Procedimento Apuratório Preliminar, referente ao Processo n. 316/2021, que trata de suposta irregularidade na convocação de candidatos aprovados para o cargo de nutricionista no Concurso Público n. 1/2019/PMV, anexados aos presentes autos por determinação da relatoria.

V – RECOMENDAR, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF \*\*\*.094.391-\*\* e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Wagner Wasczuk Borges, CPF \*\*\*.740.859-\*\*, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que formulem plano de ação em conjunto e de forma articulada, com intuito fornecer à população quantidade de leitos suficientes para atendimento dos pacientes de covid-19, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, maiormente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda.

VI – RECOMENDAR, via ofício, à atual Controladora Municipal, Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que faça constar em relatório de acompanhamento o controle de estoque de insumos direcionados ao tratamento do coronavírus no Município de Vilhena.

VII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários, sobreveio aos autos o documento de número 00208/23[2], oriundo da Controladoria Geral do município de Vilhena, subscrito por sua Controladora, apresentando o relatório de acompanhamento do controle de estoque de insumos direcionados ao tratamento do coronavírus no município, de forma a comprovar o cumprimento da recomendação contida no item VI do acórdão APL-TC 00070/22.

4. Em apreciação à documentação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa[3] anotou que, com relação à recomendação contida no item V, nada foi apresentado, contudo, por se tratar de execução de plano de ação conjunta[4], cuja implementação não se exauriria com a simples apresentação de documentos, pugnou por considerar prejudicada sua análise, mesmo porque não havia sido fixado, no acórdão, prazo para comprovação de seu atendimento.

5. Por fim, após destacar que o arrefecimento da pandemia no estado nos últimos meses, impactava diretamente a recomendação expedida, a unidade técnica concluiu e propôs, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

9. Encerrada a análise técnica sobre a documentação apresentada pelos jurisdicionados, concluímos que as recomendações do Item VI, do Acórdão APL-TC 00070/22 foram atendidas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização;

II – Considerar atendida a recomendação o Item VI, do APL-TC 00070/22;

III – Arquivar os autos.

6. Na sequência, remetidos os autos ao gabinete do relator originário, sobreveio despacho do Conselheiro Jailson Viana de Almeida[5], por meio do qual firmou sua suspeição, cuja consequência foi a redistribuição do processo a minha relatoria.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, tratam os autos de Inspeção Especial autuada no âmbito deste Tribunal, com a finalidade de verificar as medidas adotadas no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira em Vilhena para atendimento dos pacientes infectados pela Covid-19, inclusive quanto à diminuição da taxa de utilização em leitos inspecionados.

10. Nesta fase processual, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das recomendações exaradas no acórdão APL-TC 00070/22, as quais foram expostas nos seguintes termos:

V – RECOMENDAR, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20 e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Wagner Wasczuk Borges, CPF 040.740.859-25, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente, que formulem plano de ação em conjunto e de forma articulada, com intuito fornecer à população quantidade de leitos suficientes para atendimento dos pacientes de covid-19, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, maiormente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda.

VI – RECOMENDAR, via ofício, à atual Controladora Municipal, Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou a quem venha substituí-lhe ou sucedê-la legalmente, que faça constar em relatório de acompanhamento o controle de estoque de insumos direcionados ao tratamento do coronavírus no Município de Vilhena.

11. Pois bem. De acordo com a unidade técnica, é de se ressaltar que os agentes responsáveis, embora devidamente notificados, deixaram de apresentar qualquer documentação para comprovar o atendimento da recomendação contida no item V do referido acórdão.

12. Nada obstante, ainda que a omissão configurada por parte dos gestores públicos consista em comportamento censurável, na medida em que vai de encontro com os princípios que regem à atividade administrativa, não se pode deixar de considerar que o teor da recomendação englobava um conjunto de atos articulados para atendimento dos pacientes infectados pela COVID-19, cuja realização dependeria de um plano de ação continuado, de modo que, por mais que tivesse havido a apresentação de alguma resposta, a depender da fase apresentada, poder-se-ia considerar não ser suficiente para atender a recomendação em sua integralidade.

13. Para além disso, como bem salientou a unidade técnica, também não houve a fixação de prazo específico para a comprovação do atendimento da recomendação, de sorte que a diminuição expressiva dos casos de pacientes graves infectados pela pandemia no estado de Rondônia, impacta diretamente na finalidade da recomendação, permitindo-se, portanto, chegar à conclusão de sua prejudicialidade.

14. No que tange ao atendimento da recomendação contida no item VI, constata-se que a Controladora-Geral do município de Vilhena apresentou o relatório acerca das ações desenvolvidas relacionadas ao controle de estoque de insumos direcionados ao tratamento da COVID-19.

15. Desta forma, sem maiores delongas, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumprido o escopo da presente inspeção;

II - Considerar prejudicado o exame do atendimento da recomendação contida no item V do Acórdão APL-TC 00070/22, tendo em vista o arrefecimento da pandemia da COVID-19 no estado de Rondônia e, portanto, a desnecessidade de se manter o acompanhamento específico do controle de leitos para o atendimento de pacientes acometidos pela doença;

III - Considerar atendida a recomendação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00070/22;

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

V - Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;

VI - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 1205492

[2] ID 1339572

[3] ID 1353015

[4] Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena

[5] ID - 1353856

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

## DECISÃO

SEI/TCERO - 0504726 - Decisão SGA

[https://sei.tcer.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcer.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 19/2023/SGA

À DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIAP

AUTOS 1535/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE POSSE. COMPETÊNCIA DELEGADA À SGA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992 E DO ARTIGO 2º DA PORTARIA N. 69 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023. CÔMPUTO DE ACORDO COM O ARTIGO 281 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992. PRAZO ORIGINAL EM CURSO (NÃO VENCIDO). DIREITO SUBJETIVO DO NOMEADO. DEFERE O PEDIDO. PRORROGA-SE O PRAZO ORIGINAL POR MAIS TRINTA DIAS. CIÊNCIA AO INTERESSADO. REMESSA À DIAP PARA PROVIDÊNCIAS.

Senhora Chefe de Divisão,

- Os autos foram deflagrados em razão do requerimento titularizado por JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, inserto ao ID 0502074, por intermédio do qual expõe motivos e pugna pela prorrogação do prazo de posse em trinta dias.
- Recepcionados os autos na SEGESP, houve o encaminhamento à ASTEC para instrução (ID 0502097).
- Ato contínuo foi elaborada a peça instrutiva, colacionado ao ID 0504103.
- O feito foi então encaminhado à SGA.
- Pois bem.
- Quanto à competência registro que a Portaria n. 11/2022, normativo que são delegadas algumas competências da Presidência à SGA preceitua no artigo 1º, inciso III, alíneas a e b, o seguinte:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

- Neste contexto, a competência para decidir sobre o presente pedido de prorrogação de posse está compreendida na alínea "b", alhures.
- Assentada a competência, passa-se ao mérito.
- O artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, aplicável ao quadro funcional desta Corte disciplina no artigo 17:

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20. (grifos não originais)

- Constata-se que o requerente foi nomeado pela Portaria n. 69, de 15 de fevereiro de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2871, de 23.02.2023 (ID 0502973) :

SEI/TCERO - 0504726 - Decisão SGA

[https://sei.tceroc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tceroc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Portaria n. 69, de 15 de fevereiro de 2023.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no Doe TCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando a entrega da documentação disposta no Edital de Convocação n. 4, de 19.12.2022, publicado no Doe TCE-RO n. 2741 - ano XII, de 21.12.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005887/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

1.1 - Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

5º - JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

11. O artigo 2º da Portaria de nomeação faz expressa referência ao §1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, transcrito acima, aduzindo que o prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria (23.02.2023).

12. Oportuno registrar que de acordo com o artigo 281 da Lei Complementar n. 68/1992, os prazos descritos na norma são contados em dias corridos:

*Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.*

13. Verifica-se que o pedido de prorrogação, foi realizada antes do transcurso integral do prazo inicial de trinta dias (27.03.2023). Discordo pontualmente da conclusão da SEGESP que aduz que o vencimento do prazo original seria o dia 26.03.2023, porquanto referida data, por ser domingo, atrai a aplicação da segunda parte do artigo 281 da LC 68/1992:

SEI/TCERO - 0504726 - Decisão SGA

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

fevereiro de 2023							março de 2023							abril de 2023						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
29	30	31	1	2	3	4	26	27	28	1	2	3	4	26	27	28	29	30	31	1
5	6	7	8	9	10	11	5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8
12	13	14	15	16	17	18	12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15
19	20	21	22	23	24	25	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22

-  DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA
-  INÍCIO DO PRAZO ORIGINAL
-  TRANSCURSO DE TRINTA DIAS (DIA NÃO ÚTIL - SÁBADO)
-  PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR (VENCIMENTO)

14. Deste modo, o prazo cujo curso iniciou em 24.02.2023 findará em 27.03.2023, assim, a prorrogação em igual prazo de trinta dias, será computada a partir de 28.03.2023 e findará em 26.04.2023 (quarta-feira).

15. Assim, considerando que o artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992 preceitua ser direito subjetivo do nomeado a prorrogação, desde que não transcorrido o prazo original (§6º), sem maiores delongas, alio-me ao entendimento da SEGESP, no sentido de deferir o pleito.

16. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Portaria n. 11/2022-GABPRES e no artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992, **PRORROGO** o prazo de posse do nomeado JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, por mais 30 dias, contados do vencimento do prazo originalmente estabelecido, por conseguinte **DETERMINO** à assessoria da SGA que encaminhe o feito à DIAP para providenciar o necessário nestes autos e nos de nomeação (005887/2022).

17. Seja dada ciência do presente ao requerente.

18. Publique-se.

19. Findas as providências, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 01/03/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0504726** e o código CRC **2E5653D1**.

Referência: Processo nº 001535/2023

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

SEI nº 0504726

**DECISÃO**

Decisão SGA nº 15/2023/SGA

À DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO/DIVBEM

À DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/DIAP

PROCESSO 004265/2021  
INTERESSADO ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS  
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 78.000,00 (SETENTA E OITO MIL REAIS)

EMENTA TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. deferimento.

Senhoras Chefes de Divisão,

Os autos foram deflagrados em virtude do Memorando 1/2023/DIVBEM (0494547), por meio do qual a DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO, considerando o "a proximidade do término da vigência do Termo de Compromisso da Bolsista Sênior Sr. Allan Robert Ramalho Moraes(0386032), que ocorrerá no dia 21.02.2023", solicita "a prorrogação do Termo de Compromisso por mais 10 (dez) meses", informando, ainda, que a bolsista manifestou interesse em continuar com suas atividades nesta Corte de Contas.

A DIVBEM procedeu à juntada da Plano de Trabalho (0494496) a ser desenvolvido pelo Bolsista Sênior Allan Robert Ramalho Moraes.

O pedido de prorrogação é justificado com a necessidade de dar continuidade aos trabalhos afetos à implantação da Unidade de Saúde Ocupacional, com a realização das seguintes atividades:

Assessorar a implantação dos serviços terceirizados da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO;

Implementar as ações iniciais de Saúde e Segurança no Trabalho para atender às exigências do eSocial;

Auxiliar no processo de implantação do módulo de Saúde e Segurança no Trabalho no sistema Egesp/Siedos;

Elaboração do projeto e demais documentos para o procedimento de credenciamento de laboratórios, centros de análise clínicas e imunológicas, e de imagens para a realização de exames admissionais (ou para posse), periódicos (para acompanhamento, mudanças de função e de retornos ao trabalho) e demissionais (ou de exoneração);

O projeto no qual o bolsista está inserido é de grande relevância para este Tribunal, sendo essencial a continuidade dos trabalhos, os quais, conforme aponta a justificativa apresentada pela DIVBEM, demandam a permanência do bolsista na execução de suas atividades.

No aspecto financeiro, considerando a importância mensal auferida pelo bolsista, correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e a dilatação pretendida (10 meses), a prorrogação importa no valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para pagamento do consequente pecuniário da prorrogação, Projeto/Atividade 01.128.1266.2974, elemento de despesa (3.3.90.36), conforme Relatório de Execução Orçamentária ID 0497405, com saldo disponível de R\$ 4.922.000,00 (quatro milhões e novecentos e vinte e dois mil reais).

O cronograma carreado aos autos pela DIVBEM, no Plano de Trabalho (0494496), contempla a prorrogação pretendida, não excedendo o prazo máximo previsto no artigo 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO.

Art. 6º O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes. (grifo)

Desta feita, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando a relevância do projeto em tela e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "i", item 3 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Compromisso firmado com o Bolsista Sênior Allan Robert Ramalho Moraes, pelo prazo de 10 (dez) meses.

Determino à Assessoria Técnica/Assistência Administrativa da SGA:

Elaboração do Termo de Prorrogação de Compromisso de Bolsista;

O encaminhamento dos autos à DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO para providências concernentes às assinaturas, publicação e, oportunamente, execução do Termo de Prorrogação de Compromisso de Bolsista e à DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL para ciência da prorrogação;

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 90, de 2 de março de 2023.

Dispensa e designa membro da equipe de apoio.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001502/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor CLAUDIO JOSÉ UCHOA, Agente Operacional, cadastro n. 204, da função de membro da equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a qual fora designado mediante Portaria n. 323 de 11.8.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2656, ano XII de 17 de agosto de 2022.

Art. 2º Designar o servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, Agente Operacional, cadastron. 379, como membro da equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 323 de 11.8.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2656, ano XII de 17 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

#### Portaria n. 21, de 3 de março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir, com efeitos retroativos à 26.02.2023, convalidando os feitos a partir dessa data, os servidores **MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209** e **JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519**, indicados para exercer a função de fiscais administrativos, dedicados a atuar na parte

burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluem prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia, conforme tabela abaixo:

AJUSTE	FISCAL ADMINISTRATIVO	SUPLENTE DE FISCAL
Contrato n. 58/2018/TCE-RO - Processo SEI 000007/2019	Marcelo Correa de Souza	Jerverson Prates da Silva
Contrato n. 19/2019/TCE-RO - Processo SEI 006488/2019	Marcelo Correa de Souza	Jerverson Prates da Silva
Contrato n. 10/2020/TCE-RO - Processo SEI 004188/2020	Marcelo Correa de Souza	Jerverson Prates da Silva
Contrato n. 33/2019/TCE-RO - Processo SEI 009558/2019	Jerverson Prates da Silva	Marcelo Correa de Souza
Contrato n. 59/2017/TCE-RO - Processo SEI 002573/2018	Jerverson Prates da Silva	Marcelo Correa de Souza
Contrato n. 42/2018/TCE-RO - Processo SEI 005058/2018	Jerverson Prates da Silva	Marcelo Correa de Souza

Art. 2º O fiscal administrativo será substituído pelo suplente, que atuará na condição de fiscal administrativo suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º Os fiscais administrativos ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os processos administrativos pertinentes.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais de contrato e seus suplentes, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos fiscais administrativos deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 26.02.2023, cessando seus efeitos em 25.02.2024.

**RENATA DE SOUSA SALES**

Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 19, de 3 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 3/2023/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de produção de títulos: Placa Honorífica referente aos 40 anos do TCE-RO, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) GABRIELA MAFRA GUERREIRO, cadastro n. 560013, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 3/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001397/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 7/2023/DIVCT/TCERO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa J.D.P. IND. E COM. DE MARMORES, GRANITOS, inscrita no CNPJ sob o n. 24.959.248/0001-42.

DO PROCESSO SEI – 006037/2022.

DO OBJETO: Fornecimento e instalação de materiais permanentes (bancadas de granito), por meio de aquisição única e imediata, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 5.780,00 (cinco mil setecentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JESSICA DAIANE PAULINO ARAUJO, Representante da empresa J.D.P. IND. E COM. DE MARMORES, GRANITOS E VIDROS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 06/03/2023

---

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 3/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa D & AJG 12 HORAS DO BRASIL COMERCIO EIRE, inscrita no CNPJ sob o n. 26.556.828/0001-14.

DO PROCESSO SEI: 001397/2023.

DO OBJETO: fornecimento de produção de títulos, Placa Honorífica referente aos 40 anos do TCE-RO, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 4.396,00 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa), Elemento de despesa 33.90.32.99 ( Material de Consumo - Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita).

DURAÇÃO DA EXECUÇÃO: 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após assinatura da Ordem de Serviço ou recebimento de Empenho ou outro documento equivalente.

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da carta-contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DANIEL TERTULIANO DE LIMA, Representante da empresa D & AJG 12 HORAS DO BRASIL COMERCIO.

DATA DA ASSINATURA: 03/03/2023.

---